

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA NAIARA SUIANE MOURA RAMOS, DD. PREGOEIRA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ – ESTADO DA BAHIA**

**Pregão Eletrônico nº 012/2023 – FMS
Processo Administrativo nº 254/2023 – FMS**

RETEC – TECNOLOGIA EM RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 02.524.491/0001-03, situada na Rua Soldado Luís Gonzaga das Virgens, 111, Edifício Liz Corporate, 15º andar, Sala 1502, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-560, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão eletrônico em epígrafe, com sustentação no Item 17 do Edital, na Lei 10.520/02 e no Decreto n. 10.024/19, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I. Tempestividade.

Inicialmente, destaca-se a tempestividade da presente impugnação.

De acordo com o item 17.1 do Edital, qualquer pessoa poderá apresentar impugnação até o terceiro dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, considerando que a sessão pública de abertura das propostas será em 21/02/2024 (quarta-feira), têm-se que o prazo estabelecido no edital se encerra em 15/02/2024 (quinta-feira), de modo que, protocolada nesta data, resta inquestionável a tempestividade da presente impugnação.

II. Mérito. Ausência de exigências de documentos indispensáveis para comprovação da qualificação técnica da licitante. Incompletude do item 12.12 do Edital.

O Município de São Sebastião do Passé lançou o Pregão Eletrônico nº 012/2023 – FMS objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação final de resíduos de saúde, sólido ou químico, dos grupos "A", "B" e "E".

Contudo, o Edital de Licitação possui irregularidades em seu teor que, *data venia*, impedem o prosseguimento do processo licitatório, que devem ser imediatamente escoimadas, sob pena de burla à lei.

Para fins de qualificação técnica do licitante, o item 12.12 do Edital exigiu o cumprimento de algumas obrigações, notadamente apresentação de documentos capazes de atestar a qualificação técnica da empresa licitante, a saber:

12.12 Qualificação Técnica

12.12.1 Comprovação através da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de que atua no ramo de atividade do fornecimento do objeto desta licitação e de que cumpriu, ou vem cumprindo, integralmente e de modo satisfatório o Contrato anteriormente mantido com o emitente do atestado;

12.12.1.1 O atestado deverá ser apresentado com o reconhecimento da firma de quem o emitir, salvo os documentos públicos, conforme o Art. 19, II da Constituição Federal.

12.12.2 O atestado deverá conter no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado; identificação do licitante e descrição clara dos produtos fornecidos.

12.12.2 Registro ou inscrição da Licitante e do responsável técnico no Conselho Regional de Química – CRQ ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da região da sede da Licitante da região, que comprove atividade relacionada com o objeto desta licitação, em plena validade e com indicação do objeto social compatível com o objeto desta licitação.

12.12.3 É vedada a indicação de um mesmo responsável técnico por mais de uma instituição, fato este que inabilitará todas as envolvidas.

12.12.4 Comprovação de que o licitante possui em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, pelo menos 01 (um) profissional de nível superior (Engenheiro Ambiental, Sanitarista ou Químico) devidamente reconhecido pelo CRQ ou CREA, para atuar como responsável técnico (modelo de indicação anexo IX deste edital), numa das formas a seguir:

- a) Carteira de Trabalho/CTPS, no caso de funcionário do quadro permanente;
- b) Contrato Social, Estatuto Social ou Ato Constitutivo, no caso de sócio;
- c) Contrato de Prestação de Serviço, com data de assinatura anterior a data de abertura das propostas, com firma reconhecida das partes.
- d) Termo de Compromisso assinado pelo profissional, com firma reconhecida das partes, com data anterior a abertura dos envelopes da licitação, com aceitação de

responsabilidade técnica da obra ou serviço obra objeto da licitação, no caso da licitante vir a ser a vencedora.

12.12.5 Licença Ambiental de Operações, em nome da licitante, expedida pelo órgão ambiental estadual competente;

12.12.6 Licença Ambiental de Transporte, em nome da licitante, expedida pelo órgão ambiental estadual competente;

12.12.7 ATRP- Autorização por órgão competente para Transporte Rodoviário e Urbano de Resíduos Perigosos;

12.12.8 Contrato de Prestação de Serviço de Destinação Final entre a Licitante e o Aterro Sanitário Licenciado;

12.12.9 Licença Ambiental do Aterro Sanitário, local de Destinação Final dos Resíduos de Saúde as exigências não estão previstas no referido edital;

12.12.10 Licença operacional para incinerador

No entanto, considerando a natureza e as especificidades inerentes ao objeto licitado (resíduos sólidos de saúde), verifica-se, de imediato, a incompletude da documentação exigida, o que implica em desatendimento às normas vigentes.

Noutros termos, documentos indispensáveis para comprovação de capacitação técnica para a prestação dos serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 012/2023 não foram exigidos pelo instrumento convocatório, sem os quais o Município não terá a segurança necessária para selecionar a proposta mais vantajosa para a execução do serviço público.

Assim, o item 12.12 do edital está inteiramente impugnado por, em descumprimento às normas legais vigentes, não prever a exigência dos documentos listados a seguir.

- Licença ambiental para tratamento dos resíduos, emitida pela autoridade ambiental estadual competente (INEMA), e licença para transporte dos mesmos.

Conforme consta no Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997, os empreendimentos que realizam tratamento e destinação de resíduos de serviço de saúde devem possuir licenciamento ambiental, senão vejamos:

ANEXO 1 - ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Serviços de utilidade

- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros

Por sua vez, o transporte de resíduos perigosos, gênero do qual os resíduos de serviços de saúde são espécie, exige licenciamento específico, consoante dispõe a Resolução ANTT nº 5232/2016,

item 1.1.5.1:

1.1.5 Coleta de resíduos de serviços de saúde regularmente instituída no âmbito do poder público local

1.1.5.1 Na atividade de transporte de resíduos de serviços de saúde, regularmente instituída pelo poder público local no âmbito dos serviços de limpeza urbana, as empresas transportadoras responsáveis pela coleta e transporte desses produtos devem providenciar a documentação exigida no capítulo 5.4 desse Regulamento, incluindo a Declaração do Expedidor estabelecida no item 5.4.1.7, os equipamentos de proteção individual (EPI's) e de emergência, assim como a correta sinalização dos veículos, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas pelas autoridades competentes.

O edital de licitação é incompleto, pois apenas exige as licenças ambientais para as atividades de "operações" (item 12.12.5), "transporte" (item 12.12.6), "aterro sanitário" (item 12.12.9) e "incinerador" (item 12.12.10).

Quanto à exigência de licença para transporte dos resíduos de serviços de saúde, a literalidade do item 12.12.6 ("Licença Ambiental de Transporte, em nome da licitante, expedida pelo órgão ambiental estadual competente") não corresponde à exigência específica que deveria constar no instrumento convocatório.

Isso porque a Portaria INEMA nº 11.292/2016 traz, em seu bojo, toda a documentação necessária para que seja concedida a Licença por Adesão e Compromisso – LAC para empresas transportadoras de resíduos, produtos perigosos ou de serviços de saúde.

Inclusive, no âmbito do Estado da Bahia, exige-se a Declaração de Transporte de Resíduos Perigosos¹ para casos de transportes intermunicipais, conforme Decreto Estadual nº 14.204/2012.

Apesar de sua imprescindibilidade, as licenças de transporte emitidas pelo INEMA não foram exigidas no Edital para todos os licitantes, o que deve ser revisto, uma vez que são essenciais para a prestação dos serviços e a não apresentação põe o interesse público envolvido na contratação em risco.

Considerando que o objeto licitatório envolve o transporte e o tratamento dos resíduos de serviços de saúde do Município de São Sebastião do Passé, é obrigatória a apresentação das respectivas pela ANTT e pelo INEMA, respectivamente, sob pena de se contratar licitante que não esteja devidamente habilitada pelas autoridades competentes a prestar tais serviços.

- Certificado ou Registro da Empresa no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, emitido pelo IBAMA.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de

Recursos Ambientais (CTF/APP) é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental, gênero do qual as atividades integrantes do objeto licitatório são espécies.

A obrigatoriedade deriva do art. 17, II, da Lei nº 6.938/81, que dispõe:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Contudo, o edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023 não exige que as licitantes comprovem que são devidamente registradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, o que coloca em xeque a segurança jurídica do certame por permitir a contratação de licitante que não esteja autorizada pelas autoridades competentes a executar o objeto licitatório.

Logo, fica impugnado o instrumento convocatório para que passe a ser exigido das licitantes a comprovação do devido Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) como forma de aferição da qualificação técnica das competidoras.

- Certificado de Curso Mopp dos motoristas.

O art. 15 do regulamento para o transporte rodoviário de produtos perigosos, anexo ao Decreto nº 96.044/1988, exige que os motoristas de veículos que transportam resíduos perigosos, gênero do qual resíduos dos serviços de saúde são espécie, recebam treinamento específico para desempenhar tal atividade, *in verbis*:

Art. 15. O condutor de veículo utilizado no transporte de produto perigoso, além das qualificações e habilitações previstas na legislação de trânsito, deverá receber treinamento específico, segundo programa a ser aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por proposta do Ministério dos Transportes.

A Resolução nº 168/2004 do CONTRAN regulamenta os cursos de Movimentação de Produtos Perigosos (MOPP) e estabelece, em seu art. 33, sua obrigatoriedade caso o condutor pretenda

conduzir veículo de transporte de produtos perigosos, *in verbis*:

Art. 33. Os Cursos especializados serão destinados a condutores habilitados que pretendam conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de produtos perigosos ou de emergência.

De mais a mais, o Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu art. 145, IV, a necessidade de aprovação em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco para condução de veículo de transporte de produto perigoso.

Portanto, para a execução do objeto licitatório, que envolve o transporte de resíduos de serviços de saúde do Município de São Sebastião do Passé, é obrigatório que os condutores dos veículos tenham formação específica, sob pena de não estarem habilitados para realizar o transporte de tal carga.

Por conta disso, o instrumento convocatório é falho ao não exigir que os motoristas da licitante vencedora devam comprovar sua aprovação nos cursos específicos de Movimentação de Produtos Perigosos (MOPP).

Assim, o edital deve ser impugnado para que passe a ser exigido como requisito de qualificação técnica que as licitantes apresentem comprovação de que os condutores dos veículos transportadores dos resíduos de serviços de saúde do Município de São Sebastião do Passé sejam devidamente aprovados nos cursos específicos de Movimentação de Produtos Perigosos (MOPP), sob pena de violação ao art. 15 do regulamento para o transporte rodoviário de produtos perigosos, anexo ao Decreto nº 96.044/1988, e ao art. 33 da Resolução nº 168/2004 do CONTRAN.

- Comprovação de vistoria dos veículos pelo INMETRO – CIV e CIPP INMETRO;

A obrigatoriedade destes dois certificados está prevista no Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos – RTPP (Resolução ANTT 5947/2021), não tendo sido, contudo, contemplada no Edital, circunstância que demanda a sua retificação.

- Apólice de seguro ambiental para transporte de cargas perigosas, poluentes e contaminantes.

Para o caso presente, também se faz necessária a apresentação de apólice de seguro ambiental, eis que o serviço licitado envolve o transporte de cargas perigosas, que, acaso envolvidas em um eventual acidente, podem causar danos irreparáveis ao meio ambiente.

Dessa forma, para garantir a segurança da população e proteger o meio ambiente de todo e qualquer risco, entende a Impugnante que a referida exigência é essencial para a execução do

serviço licitado.

➤ **Laudos Comprobatórios de Eficiência no Tratamento de Resíduos**

Pela natureza dos serviços licitados, a Administração também deve exigir dos licitantes a comprovação de que as técnicas adotadas para o tratamento dos resíduos atendem às exigências legais e contêm tecnologias que possibilitem a disposição ambiental da forma mais adequada, a fim de causar o menor dano ao meio ambiente.

Trata-se, pois, de documento essencial para a melhor prestação do serviço público, motivo pelo qual sua exigência deve constar nos documentos a serem apresentados pelos licitantes.

➤ **Comprovação de rastreamento dos veículos utilizados no serviço de coleta e transporte, e tacógrafo;**

A comprovação de rastreamento dos transportadores é um instrumento de segurança para a Contratada e, especialmente, para a Administração, na medida em que, além de possibilitar o monitoramento da carga em tempo real, inclusive com a possibilidade de adoção de medidas imediatas em situações que ofereçam riscos para os colaboradores das empresas e a população local, também é importante para tornar a gestão mais eficiente, pois permite que os responsáveis pelo transporte identifiquem pontos que precisam ser otimizados na execução do serviço.

Sendo assim, pugna pela retificação do edital e inclusão da referida exigência no campo da qualificação técnica.

➤ **Teste de fumaça preta por avaliador de opacidade do veículo utilizado nos serviços de coleta e transporte de resíduos de saúde.**

O referido teste está previsto na Portaria 85/1996 do IBAMA, para que toda empresa que possuir frota própria de transporte de carga ou de passageiro, cujos veículos sejam movidos a óleo Diesel, criem e adotem um programa interno de autofiscalização da correta manutenção da frota quanto à emissão de fumaça preta.

Por tal razão, referido documento deve ser exigido no edital do Pregão Eletrônico n. 012/2023.

III. CONCLUSÃO


Ante o exposto, na salvaguarda dos seus interesses, como assim desincumbindo-se do dever legal de pugnar pela observância do princípio da igualdade e da competitividade, a Impugnante pede e espera seja a presente Impugnação recebida e conhecida, para readequar o Edital de Licitação, afastando-se do texto do instrumento convocatório as ilegalidades e contradições ora apontadas e inserindo-se as exigências relativas à qualificação técnicas, necessárias à melhor execução do serviço licitado.

Como decorrência lógica e legal do afastamento das ilegalidades ora destacadas, deverá ser republicado o edital de licitação impugnado, observando-se o prazo previsto em lei.

Requer, ademais, seja a presente recebida no efeito suspensivo, sobrestando-se a continuidade do certame, inclusive da sessão pública designada para recebimento dos documentos de habilitação e propostas.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Sebastião do Passé/BA, 15 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 DANIELA BARBOSA DOS SANTOS
Data: 15/02/2024 17:01:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RETEC – TECNOLOGIA EM RESÍDUOS LTDA
DANIELA BARBOSA DOS SANTOS
CPF 019.050.425-07
RG 0872980820 SSP/BA
REPRESENTANTE